

TC 002.025/2003-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (Extinto)

Responsável: Francisco Campos de Oliveira – Falecido – (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos – Falecido – (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz – Falecido – (CPF 001.692.501-72), Francisco Rodrigues da Silva (CPF 087.335.381-15), Dalva Maria Souza Borges (CPF 420.082.711-53) e Waldemar de Freitas Borges – Falecido – (CPF 290.918.458-72)

Advogado ou Procurador: Maria Abadia Aguiar – OAB/MT 2.906 (peça 5, p. 8) e Francisco Rodrigues da Silva 2.932-B OAB/MT (peça 3, p. 51-57)

Proposta: revisão de ofício de julgado.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e concluída, em fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado de Mato Grosso, em desfavor dos Srs. Francisco Campos de Oliveira (falecido), chefe e gestor à época do 11º Distrito Rodoviário Federal (11º DRF), Gilton Andrade Santos (falecido), então procurador chefe do 11º DRF, Alter Alves Ferraz (falecido), à época chefe substituto do 11º DRF, Dalva Maria Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges (falecido), beneficiários dos pagamentos, e Francisco Rodrigues da Silva, procurador dos beneficiários.

HISTÓRICO

2. Por força do Acórdão 1.877/2007 – TCU- 1ª Câmara, todos os responsáveis relacionados acima foram condenados, solidariamente, ao pagamento dos débitos de R\$ 42.963,39 e R\$ 57.760,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17/4/1996 e 7/5/1996, a serem recolhidos aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a qual se julgava ser a instituição sucessora do extinto DNER. Além do débito, foram condenados, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, o Srs. Francisco Campos de Oliveira (falecido), Gilton Andrade Santos (falecido), Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva.

3. Em sede recursal, o Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara considerou elidido o débito de R\$ 57.760,00, porquanto fora demonstrado que se referia a área cuja propriedade fora comprovada, afastando a obrigatoriedade de seu recolhimento por todos os responsáveis (peça 4, p. 143 e 145). O referido *decisum* também alterou os cofres beneficiários, passando a ser o Tesouro Nacional o cofre credor – em vez de o DNIT –, em atenção ao disposto no art. 23 do Decreto-Lei 512/1969 –, a multa aplicada aos responsáveis, de R\$ 20.000,00, passou a ser de R\$ 10.000,00 e suprimiu-se a multa aplicada ao Sr. Gilton Andrade Santos por ter falecido em 13/3/2012.

4. Após a prolação do Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara, soube-se que o responsável Alter Alves Ferraz também já havia falecido antes da apreciação do recurso, em 26/2/2009 (peça 16). A unidade técnica, propôs que, pelo mesmo motivo da supressão da multa do Sr. Gilton, a multa aplicada pelo Acórdão 1.877/2007 ao Sr. Alter também devesse ser suprimida, haja vista que essa sanção possui caráter personalíssimo, não podendo ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros em razão do falecimento do responsável antes de ser convertida em dívida patrimonial com o trânsito em julgado da ação condenatória, em respeito ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 (peça 19). Propôs-se também que, ante a partilha de bens já concluída, fossem notificados os sucessores do Sr. Alter Alves Ferraz.

5. A reforma da decisão se deu por meio do Acórdão 5.844/2014-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente a multa para o Sr. Alter Alves Ferraz, determinando a notificação de seus herdeiros acerca do teor dos Acórdãos 5.462/2013-1ª Câmara e 5.844/2014-TCU-2ª Câmara (peça 35). O *decisum* determinou também que fosse encaminhada cópia deste acórdão a todos os responsáveis vivos e à inventariante do espólio de Sr. Gilton Andrade Santos (peça 35).

6. Ante a publicação do Acórdão 5.844/2014-TCU-2ª Câmara, esta unidade técnica, verificando a necessidade de sanear algumas comunicações, tomou conhecimento de que o responsável Waldemar de Freitas Borges havia falecido em 12/2/2000 (peça 98, p. 18), antes de que o primeiro acórdão condenatório tivesse sido proferido e antes, também, da instauração do procedimento de tomada de constas especial pelo extinto DNER.

7. Por fim, em 29/1/2015, faleceu também o responsável Francisco Campos de Oliveira (peça 99, p. 2), sendo nomeada como inventariante a Sra. Wilma da Silva Oliveira (peça 100). O fato foi trazido aos autos por meio da procuradora do *de cuius*, Sra. Maria Abadia Aguiar, conforme peça 99.

EXAME TÉCNICO

Falecimento do Sr. Waldemar de Freitas Borges

8. O óbito do Sr. Waldemar de Freitas Borges ocorreu em período anterior a qualquer notificação a ele enviada no âmbito desta tomada de contas especial. Com efeito, o relatório da tomada de contas especial foi concluído, em sua fase interna, apenas em agosto de 2002 (peça 1, p. 22). Nele, a seção que arrolava os responsáveis ainda não constava o nome do Sr. Waldemar. A primeira tentativa de notificação ocorreu somente no âmbito do TCU, mediante Ofício 47/2006-TCU/SECEX-SC, de 1º/2/2006 (peça 3, p. 99-100). A notificação foi devolvida ao remetente (peça 3, p. 106) e o responsável foi considerado revel (item 9.2 do Acórdão 1.877/2007-TCU-1ª Câmara), sete anos após o seu falecimento ocorrido em 12/2/2000. O processo de inventário e partilha transitou em julgado em 16/4/2001 (peça 98, p. 119-120).

9. Com o falecimento do responsável há mais de quinze anos e o Tribunal tomando conhecimento desse fato apenas após a prolação do acórdão condenatório em via recursal, torna impossível a existência de qualquer citação válida do responsável Waldemar de Freitas Borges.

10. Neste caso, passados quase vinte anos da ocorrência do débito (em 17/4/1996) e mais de catorze anos da conclusão do processo de partilha, há significativo potencial de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos sucessores.

11. Diante dessa situação, é oportuno mencionar que o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 dispõe que, salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Além disso, o art. 19 da mesma instrução estabelece que: “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”.

12. Dessa forma, com fulcro nos arts. 174 e 175, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e considerando que entende o Tribunal que a exclusão de um responsável não representa prejuízo para os devedores remanescentes, sendo a solidariedade um benefício do credor (Acórdãos 2.199/2015-TCU-Plenário, 1.353/2015-TCU-Plenário e 368/2014-TCU- 2ª Câmara) a citação do Sr. Waldemar deve ser considerada nula e, por conseguinte, insubsistente o item 9.2 do Acórdão 1.877/2007-TCU-1ª Câmara.

13. Ademais, considerando-se a inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa por partes dos herdeiros desse responsável, uma vez que já se passaram dezenove anos do fato a ser debatido, deve-se considerar, por analogia, a inteligência do art. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012, e propor a revisão de ofício do item 9.3 do Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara, excluindo-se a responsabilidade Sr. Waldemar de Freitas Borges.

Falecimento do Sr. Francisco Campos de Oliveira

14. O responsável Sr. Francisco Campos de Oliveira veio a óbito em 29/1/2015 (peça 99). Falecendo após a prolação do acórdão condenatório em via recursal (Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara), tanto o débito quanto a multa se transmitem em dívida patrimonial, na medida em que as decisões do TCU têm eficácia de título executivo por força do art. 215 do Regimento Interno do TCU, devendo ambas serem cobradas de seu espólio, vez que a decisão transitou em julgado enquanto o responsável se encontrava em vida.

15. Nesse sentido, cita-se excerto de decisão do Tribunal que já tratou da questão (Acórdão 599/2015-TCU-Plenário):

7. O fundamento da revisão de ofício prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 é a natureza personalíssima da pena de multa, associada imperativo de respeito ao devido processo legal, não apenas no âmbito deste Tribunal de Contas, mas também em todo o nosso ordenamento constitucional, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da nossa Lei Maior, verbis: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;(grifei)

8. Assim, em casos da espécie, somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção é que pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores, no limite do patrimônio transferido. (destaques inseridos).

16. Cumpre registrar que, por ser caso de débito solidário, a instauração do processo de cobrança executiva decorrente do Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5.844/2014-TCU-2ª Câmara, deve aguardar o saneamento da situação do Sr. Waldemar de Freitas Borges, já tratado nesta instrução.

CONCLUSÃO

17. O falecimento há mais de quinze anos do responsável Waldemar de Freitas Borges, anterior a qualquer citação no âmbito desta tomada de contas especial e anterior a qualquer cobrança administrativa prévia (fase interna desse processo), tem o condão de anular qualquer efeito de revelia do responsável.

18. Na hipótese de viabilizar a citação de seus sucessores, em virtude desse longo período desde o fato gerador do débito discutido, pode-se afirmar que há significativo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos herdeiros. Tal fato enseja a exclusão da responsabilidade do Sr. Waldemar do acórdão condenatório.

20. Por outro lado, o óbito do Sr. Francisco Campos de Oliveira, em 29/1/2015, ocorreu após o julgamento dos recursos (Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara), já havendo, portanto, a incorporação dos efeitos patrimoniais não só do débito, mas também da multa, em consonância com o art. 215 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

21.1 anular o item 9.2 do Acórdão 1.877/2007-TCU-1ª Câmara, tornando-se insubsistente a revelia do Sr. Waldemar de Freitas Borges (CPF 290.918.458-72) e declarada nula sua citação, em virtude de seu falecimento em 12/2/2000, com fulcro nos arts. 174 e 175, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (itens 8-12);

21.2 revisar de ofício o teor do item 9.3 do Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara, excluindo-se a responsabilidade do Sr. Waldemar de Freitas Borges (CPF 290.918.458-72) sobre o débito R\$ 42.963,39, em virtude da inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos herdeiros desse responsável, uma vez que já se passaram dezenove anos do fato gerador do débito em tela sem que houvesse citação válida, aplicando-se, por analogia, a inteligência do art. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012 (itens 8-13); e

21.3 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentar, aos responsáveis ainda vivos, à inventariante do espólio do Sr. Francisco Campos de Oliveira, à inventariante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz e aos herdeiros do Sr. Waldemar de Freitas Borges.

SECEX-MT, em 4 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

MARTIN MASTELARO P. DE BARROS

AUFC – Mat. 10213-0